



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.327, DE 2022

(Do Sr. José Nelto)

Institui-se o programa de alimentação preventiva, para orientar e capacitar mães, pais e cuidadores legais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-438/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Institui-se o programa de alimentação preventiva, para orientar e capacitar mães, pais e cuidadores legais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Institui-se o Programa Alimentação Preventiva, que orienta e capacita mães, pais e cuidadores para uma alimentação saudável de crianças e idosos.

§1º - O Programa Alimentação Preventiva tem como propósito adequar e melhorar as condições de alimentação, nutrição e saúde do meio social, com ênfase em crianças e idosos, mediante a realização cotidiana de práticas alimentares adequadas e saudáveis e a vigilância alimentar e nutricional.

Art. 2º Esta Lei institui o programa por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implantará políticas, planos, programas e ações com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 3º - Autoriza-se o poder público a adotar políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, dentre elas:

I - Palestras educacionais realizadas por profissionais da área voltada para a entrega de informações nutricionais em reunião de pais e mestres;

II - A desburocratização do acesso a nutricionistas em postos de saúde públicos;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223383637900>



III - A realização de feiras de saúde com o intuito de fornecer autoconhecimento de higiene.

§1º - A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§2º - É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do Programa Alimentação Preventiva, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto torna adequado e necessário a criação de um programa de incentivos em prol de uma alimentação saudável e nutricionalmente equilibrada. O hábito de se alimentar bem é fundamental para evitar distúrbios alimentares, doenças digestivas, adiamento do envelhecimento, melhorias no funcionamento do sistema nervoso, previne possíveis anemias e desnutrição, além de regular o sono, possui outros diversos benefícios ...

Em conformidade com o que foi exposto, o direito fundamental à uma alimentação adequada tem sido reconhecido em inúmeros instrumentos internacionais, na doutrina e em vários espaços de decisão e formulação de políticas públicas. Segundo a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), morre uma criança a cada sete segundos, de fome ou doenças ligadas a uma dieta alimentar inadequada; são mais de 40 milhões de pessoas por ano - é um genocídio silencioso. A persistência de tal quadro é um fator de grande preocupação e motivo de mobilização, no sentido da construção de um movimento de superação dessa terrível situação.¹

Neste sentido, a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, a chamada Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional, traz a definição do

¹ <https://www.fao.org/brasil/pt/>



direito à segurança alimentar e nutricional da população. Para que tal dispositivo seja eficaz é de suma importância a criação do Programa Alimentação Preventiva, além de orientar as mães ou responsáveis legais, trará conhecimento ao meio social como um todo, evitando assim diversos futuros dissabores em relação a higidez e por consequência, a diminuição da frequência em hospitais e postos de saúde, por falta de cuidados que poderiam ser feitos em casas de maneira rápida e simples, mas que não são feitos por falta de entendimento sobre o assunto em questão.

Em virtude disso, o projeto se faz viável e simples de se instituir, além de trazer diversos benefícios para a comunidade.

Assim, rogo aos pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223383637900>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006

Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO